



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRAIRI/CE

PROCESSO: 00504099720208060175

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MANOEL ITAMAR PINTO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

TRAIRI, 11 de novembro de 2020.

JOÃO BARBOSA

OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

14752 - OAB/CE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRAIRI / CE

Processo n.º 00504099720208060175

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: MANOEL ITAMAR PINTO DOS SANTOS

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLENDÀ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Agravante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, contudo o pedido de justiça gratuita restou indeferido, sendo determinado o pagamento das custas ao final da presente demanda.

Data máxima vénia, não pode a r. decisão ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O gozo do benefício da justiça gratuita deve ser concedido apenas aqueles que comprovem ser pobres, **não sendo suficiente a simples declaração de pobreza**, desacompanhada de meios hábeis e suficientes de convencimento do julgador. A mera declaração desacompanhada de tais requisitos não passa, data vênia, de mera presunção *juris tantum*, devendo ser presunção *jure et de juri* acompanhada aquela de documentos irretorquíveis que comprovem a aludida pobreza do suplicante.

Neste sentido, há decisões regulando que:

PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE. Preclusão decorrido prazo para que a parte insurge contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, tem-se por preclusa a matéria, não podendo ser objeto de nova irresignação. **Por se tratar, a declaração de hipossuficiência, de presunção *iures tantum*, é permitido ao juiz indeferir o pedido de gratuidade da justiça, ainda que não impugnada pela parte contrária, desde que, diante do caso concreto, mensurada a situação econômica e social do postulante e natureza da causa, verifique a possibilidade da parte em arcar com o pagamento das verbas processuais.**(TJDF – Rec. 2009.01.1.040901-0; Ac. 422.014; Sexta Turma Cível; Rel^a Des^a Ana Maria Duarte Amarante Brito; DJDFTE 14/05/2010; Pág. 154).
(Grifo nosso)

ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA. O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. **Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade é comprovação de miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se trata de pessoa pobre.** Recurso especial não conhecido (STJ – 4ª Turma - - Resp nº 6004.425/SP – Rel. Min. Barros Monteiro – j. 10/04/2006). (Grifo noss).

Além do mais não se pode confundir insuficiência financeira, que é o que se exige para o benefício da Assistência Judiciária, com a insuficiência econômica. Vale dizer, quem não tem bens móveis e imóveis (suficiência econômica), por exemplo, pode perfeitamente não ser carente de suficiência financeira, que é disponível para suportar, de imediato, as processuais.

Portanto, merece ser mantida a r. decisão, pelos motivos acima aludidos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Agravada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO**, interposto pelo Agravante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção da decisão prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TRAIRI, 11 de novembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A**

**FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FÁBIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na 14752 - OAB/CE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MANOEL ITAMAR PINTO DOS SANTOS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **TRAIRI**, nos autos do Processo nº 00504099720208060175.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819